

**Processo Licitatório nº 319/2020**

**Processo SEI nº: 19.16.3900.0032817/2020-21**

**Objeto:** Aquisição e instalação de sistema de controle de acesso veicular e de pessoas para uso em sedes diversas do Ministério Público do Estado de Minas Gerais contemplando a manutenção preventiva e corretiva do sistema (itens de software e hardware), com cobertura total de peças, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

**Recorrente:** ROCKET-TEC SISTEMA ELETRÔNICOS LTDA-EPP

Recorrida: PROTECH TECNOLOGIA EM PROTEÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA

Conheço do recurso interposto pela licitante ROCKET-TEC SISTEMA ELETRÔNICOS LTDA-EPP, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido pelo desprovimento, com base na fundamentação constante do parecer de lavra do i. Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 15 de janeiro de 2021.

**MÁRCIO GOMES DE SOUZA**

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

**Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,**

## **I – RELATÓRIO**

A licitante ROCKET-TEC SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA-EPP, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida por este Pregoeiro, que habilitou e declarou vencedora do Lote 1 (Sistema de Controle de Acesso) a licitante PROTECH TECNOLOGIA EM PROTEÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA, manifestou intenção de interpor recurso.

Alega a recorrente, em suas razões de recurso (doc. SEI n. 0732220), que a empresa recorrida não apresentou tempestivamente a documentação exigida para comprovação de sua qualificação técnica, deixando de indicar profissional qualificado e com certificação do Sistema de Controle de Acesso W-Acess. Sustenta que em comunicação no chat do Portal de Compras a recorrida afirmou ter enviado arquivo contendo 22 (vinte e dois) documentos referentes à habilitação, sendo que não constava o documento exigido no item 4.2 do Edital. Assevera que a proposta de preço e documentos exigidos à habilitação do licitante devem ser enviados por meio do sistema eletrônico do pregão até o término do prazo de 4 (quatro) horas, conforme item 10.3 do Edital. Afirma que o art. 26, § 9º, do Decreto n. 10.024/19, dispõe que a possibilidade de concessão de prazo para apresentação de documentação complementar à proposta e habilitação, somente é possível quando se tratarem de documentos necessários à confirmação daqueles já apresentados pelo licitante. Assevera não ser admitida a concessão de prazo para a inclusão posterior de documento exigido pelo edital, tendo sido feridos os princípios da isonomia e impessoalidade ao ser a recorrida beneficiada com a possibilidade de apresentação de documentação extemporaneamente. Alega que conforme consta do chat do Portal de Compras fora permitido pelo pregoeiro, por diversas vezes, a

modificação da proposta pela recorrida, inclusive a orientando em como sanear as irregularidades e facultando a alteração de marca e especificação de itens, resultando em alteração da substância da proposta, notadamente em relação aos itens 5 e 8 da planilha de preços. Afirma que a recorrida foi “escancaradamente favorecida” pelo pregoeiro, o qual teria ferido os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Sustenta que a primeira proposta apresentada pela recorrida continha especificações técnicas de produtos diversas das exigidas pelo Edital, sendo que o pregoeiro permitiu irregularmente a correção na proposta final. Verbera a recorrente que houve elevação do valor ofertado no item 14 da planilha de preços da proposta final da recorrente sem, contudo, ter sido possibilitado aos demais licitantes participarem da nova negociação. Alega que, ao permitir tais atos, o pregoeiro ofendeu os princípios da isonomia e impessoalidade, assim como violou as disposições 9.4.1 e 9.5 do Edital. Requer, ao final, que o pregoeiro reconsidere a decisão que habilitou a recorrida e, se assim não for, pugna pelo encaminhamento do recurso para decisão da autoridade superior competente.

Em sede de contrarrazões (doc. SEI n. 0735920), alega a recorrente que cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório e na legislação aplicável. Afirma que encaminhou para o pregoeiro toda a documentação de habilitação, incluindo a declaração e certificado exigidos nos itens 4.1 e 4.2 do Anexo III do Edital, todavia aquele não conseguiu visualizar os documentos previamente, tendo assim realizado diligência. Sustenta que o instrumento convocatório permite a realização de diligência desde que não seja alterada a substância das propostas, devendo o órgão se ater à referida norma, com a finalidade de não incorrer em excesso de formalismo, descumprimento das normas de regência e frustrar o caráter competitivo do certame. Assevera que não houve irregularidades na proposta comercial apresentada, sendo que a recorrente tenta ludibriar o i. julgador juntando mensagens trocadas em outro processo. Alega que ao enviar a proposta para a análise do i. pregoeiro realizou previamente a correção do modelo de scanner oferecido no item 5. Defende, no que tange ao item 8 da planilha, ter havido apenas erro material, isto porque foi incluída a marca Hid (Linha Vertx), onde deveria constar apenas Wellcare (W-Acess), o que foi corrigido e incluída a marca e o modelo do mini computador (contido na solução da Wellcare). Assevera que não houve informações “ausentes” como alegado pelo recorrente em relação ao item 7, sendo todos os dados constantes da proposta suficientes para a análise técnica pelo i. pregoeiro. Requer, ao final, seja negado provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão que habilitou a recorrida.

É o breve relato.

## II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, as peças recursais foram juntadas tempestivamente, devendo, portanto, serem conhecidas.

## III – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe salientar que o pregoeiro no desempenho da função de negociador primordial da esfera comercial da Administração Pública, tem como princípios fundamentais norteadores do seu trabalho a legalidade, a moralidade, a isonomia, a economicidade, a celeridade e, principalmente, a imparcialidade, dentre outros.

Ademais, deve o pregoeiro atentar nas finalidades precípua do procedimento licitatório, quais sejam, a busca pela proposta mais vantajosa e o atendimento ao interesse público, não podendo ainda olvidar a necessidade de proporcionar aos licitantes a participação em igualdade de condições, gerenciando o certame com uma postura ética, moral e legal.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 5/2016 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ANTIVIRUS E DE ANTISPAM. CAUTELAR CONCEDIDA (...) Não obstante, é necessário enfatizar que cabe à Administração Pública e a qualquer cidadão zelar pelo princípio da moralidade, que se traduz na exigência de postura ética não só na atuação dos agentes públicos, como também, no comportamento dos administrados participantes do procedimento licitatório. Havendo irregularidade, torna-se imprescindível que os fatos sejam apurados para que a licitação não conduza à ilegalidade; não prejudique os participantes e interessados e não desvie a finalidade primordial da lei... (grifo nosso) (TCU; Acórdão n. 2992/2016 – Plenário; Ministro Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data da Sessão: 23/11/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANVISA. CONTRATO DE GESTÃO. METAS NÃO ALCANÇADAS. SUPERVISÃO MINISTERIAL DEFICIENTE. DESCONTROLE ADMINISTRATIVO NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS E

PASSAGENS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS E REJEIÇÃO DE OUTROS. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE TCE. JULGAMENTO REGULAR DE ALGUNS RESPONSÁVEIS E IRREGULAR DE OUTROS. ACOLHIMENTO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS E REJEIÇÃO DE OUTROS. MULTA. DÉBITO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (...) Além disso, o princípio da moralidade, também pode ser entendido como um dispositivo complementar em relação ao conjunto de normas positivadas, exigindo do administrador público uma postura ética na concretização dos fins da administração, quais sejam, a realização do interesse público primário. (grifo nosso)(TCU; Acórdão n. 2572/2010 – Plenário; Ministro Relator: Weder de Oliveira; Data da Sessão: 18/05/2010)

Com efeito, no curso do presente processo licitatório – ao contrário do alegado de modo irresponsável e pernicioso pelo recorrente em sua peça recursal – não restou observado qualquer desvio ético por parte do i. pregoeiro, senão vejamos.

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim dispõe os arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93, n verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Conclui-se dos supracitados mandamentos legais que se configura como ônus dos licitantes a apresentação do acervo documental capaz de demonstrar de modo objetivo e imediato, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Os documentos exigidos devem ser entregues completos e dentro do prazo previsto no instrumento convocatório. Todavia, consciente da possibilidade do cometimento de erros e omissões, e visando resguardar o princípio da competição evitando o afastamento precoce de competidores em virtude de questões sanáveis, o legislador facultou à comissão/pregoeiro realizar diligências, conforme se observa do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

De acordo com entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União – TCU, o regramento legal em destaque não estabelece uma simples discricionariedade ao gestor público, mas um verdadeiro dever de ação nos momentos em que a realização de diligências se configurar como necessária e adequada ao bom andamento do certame.

Nesse sentido, quando da verificação nas propostas e na documentação de falhas e omissões sanáveis – e cuja correção não altera a sua substância –, deve a comissão/pregoeiro conceder ao licitante, por meio de diligência, a oportunidade de corrigir o erro e esclarecer a dúvida.

Sobre o tema, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão 3.340/2015 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

“... É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei.

De qualquer forma, a apenação em virtude de uma irregularidade dessa natureza deve ser feita com cautela, visto que nem sempre é fácil definir com clareza se se está ou não diante de uma falha meramente formal e sanável.” (grifo nosso) (Tribunal de Contas da União-TCU; Acórdão 3.340/2015 – Plenário; Min. Relator Bruno Dantas; data da sessão: 09/12/2015)

Em continuidade, o presente processo licitatório n. 319/2020 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cujo objeto é a aquisição e instalação de sistema de controle de acesso veicular e de pessoas, teve a sessão de abertura do pregão ocorrida na data de 16/12/2020, ocasião em que a recorrida Protech Tecnologia em Proteção e Automação Ltda. ofertou o melhor lance para o lote único.

Ato contínuo, foi então pedido à licitante que enviasse a sua proposta comercial.

Recebida a proposta através de link disponibilizado no chat do Portal de Compras MG, esta foi imediatamente encaminhada pelo i. pregoeiro, via SEI (Sistema Eletrônico de Informações), ao Setor Técnico, a fim de que se manifestasse acerca da sua aprovação ou reprovação (docs. SEI n. 0715989 e 0715993).

O citado setor respondeu, através do despacho SEI n. 0718061, que para análise do documento era necessário que a licitante informasse “os dados da marca e do modelo do minicomputador solicitado dentre os equipamentos que compõem a gerenciadora do item 8”.

Em comunicação realizada no chat do Portal de Compras, foi requerido à recorrida que enviasse novamente a proposta com as complementações solicitadas, tendo aquela prontamente atendido ao pedido e sido o novo documento remetido para análise (docs. SEI n. 0720260 e 0720275).

Novamente o Setor Técnico requereu fossem realizadas adequações na proposta (doc. SEI n. 0723319), haja vista ter verificado o cometimento por parte da licitante de erros contábeis e de preenchimento, cuja correção, todavia, não alterava a substância da proposta ou o seu valor global:

“Senhor Pregoeiro,

A proposta apresentada pela empresa Protech Tecnologia em Proteção e Automação atende ao solicitado no edital.

Solicitamos que a empresa retifique os itens abaixo para respeitar exigência de quantificação e contabilização do total proposto:

- itens 12, 15 e 16: o valor total da manutenção deve ser dividido por 24 (total de meses referentes à vigência), sendo preenchida a primeira coluna com o preço mensal e a segunda com o valor total, de 24 meses;

- item 14: o valor total deve ser dividido por 500, preço do metro linear, de forma a detalhar na primeira coluna o valor unitário de um metro.

Atendidos os aspectos acima, a proposta está aprovada.”

Então, mais uma vez, através do chat e com a plena ciência dos demais licitantes, foi requerido à recorrida que enviasse nova proposta com as correções exigidas pelo Setor Técnico, assim como foi também solicitado pelo i. pregoeiro que o valor de cada item da planilha de preços fosse ajustado de modo a não ultrapassar os valores de referência unitários cotados pela Diretoria de Gestão de Compras e Licitação – DGCL/MPMG (doc. SEI n. 0613854). Tendo em vista que tais valores são sigilosos até o término da fase de lances, é comum que se peça ao licitante a adequação da proposta, uma vez que, em regra, o órgão não tem o interesse em realizar a contratação por valores acima dos cotados, ainda que considerados como estimados (e não máximos)

A recorrida atendeu às solicitações de adequação da proposta no que tange aos valores dos itens – mantendo o valor global ofertado –, a qual foi inserida no SEI por meio do documento n. 0725509.

Ressalto que, em observância ao princípio da transparência, todos os pedidos de correção e ajuste das propostas foram realizados por meio do chat do Portal de Compras, assim como todos os arquivos foram disponibilizados no site do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, do que se deduz como descabida, perniciososa e falsa a alegação da recorrente de que o i. pregoeiro agiu de modo a favorecer a recorrida.

Como se pode observar, ao contrário do defendido pela recorrente, as alterações requeridas na proposta apresentada pela recorrida se trataram unicamente de correção de erros irrelevantes e sanáveis: inserir a marca e o modelo do produto ofertado no item 8 da planilha de preços; informar o valor mensal e anual dos itens 12, 15 e 16, assim como no item 14 o valor por metro do produto; e, por fim, a adequação dos preços ofertados para os itens aos valores de referência cotados pelo órgão licitante, em atendimento ao item 9.4.2 do Edital.

Cumprе salientar que é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido da possibilidade de correção de erros que não afetem a



substância da proposta, assim como entende que a planilha de custos e formação de preços possui caráter subsidiário nas licitações em que o critério principal de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

“REPRESENTAÇÃO. CODEVASF. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. DEFERIMENTO PARCIAL DA CAUTELAR PARA IMPEDIR A ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTINUIDADE DO CONTRATO JÁ FIRMADO. OITIVA. AUDIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA QUE NÃO SEJAM FIRMADOS NOVOS CONTRATOS COM AMPARO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA.

(...)

Em uma licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global, conforme registrado no item 1.3 do Edital (peça 7, p. 4) , é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter apenas acessório, subsidiário, instrumental, não vinculante, de forma a orientar a avaliação da Administração quanto aos preços presentes na proposta de preços apresentada por cada um dos licitantes (Decisões-TCU 577/2001 e 111/2002, relatadas, respectivamente, pelos Ministros Iram Saraiva e Guilherme Palmeira; e nos Acórdãos 963/2004 e 1.791/2006, ambos do Plenário desta Corte, de relatoria, respectivamente, do Ministros Marcos Vilaça e Augusto Sherman) .

Nesta linha argumentativa, a própria jurisprudência desta Corte de Contas aponta ser possível à empresa ofertante da melhor proposta corrigir a planilha apresentada durante o certame, desde que não resulte em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, conforme trecho que segue:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; (item 7.9 do Anexo VII-A da Instrução Normativa 5/2017 da Secretaria de Gestão do extinto MPOG) .

Ademais, a jurisprudência desta Corte já apontou a realização de diligências pela Administração como meio para o saneamento de eventuais falhas na proposta de preços, reafirmando ainda a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

16. ...a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (Voto condutor do Acórdão 2.546/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler) (grifo nosso) (TCU; Acórdão 3143/2020 – Plenário; Ministro Relator: Benjamin Zylar; Data da Sessão: 25/11/2020

Em adição, alega a recorrente que na proposta final apresentada pela recorrida não foram informados a marca e o modelo da fonte de alimentação dos equipamentos solicitados nos itens 1, 2, 3, 4, 6 e 7 da planilha, informações essenciais para a análise da sua viabilidade por parte do Setor Técnico, e que poderiam gerar a inabilitação da licitante.

Consultado acerca da questão, o Setor Técnico informou que a ausência da indicação de marca e modelo das fontes de alimentação dos produtos ofertados nos itens citados, em nada prejudica a análise da proposta, uma vez que a compatibilidade entre fonte e equipamento é de responsabilidade da empresa, assim como o valor do aparelho é irrisório:

“Em relação ao questionamento apontado pela empresa recorrente, com base na análise da equipe técnica, temos a informar que, no momento da conferência, aprovamos a proposta da licitante vencedora do certame, apesar de não ter apresentado prospectos relativos a fonte de alimentação pelas seguintes razões:

Trata-se de um acessório fornecido juntamente com o equipamento em vários modelos de catracas, inclusive nos modelos adquiridos neste certame;

Uma fonte diferente do especificado não permitirá o funcionamento do equipamento, ou irá danificá-lo, razão pela qual a empresa deverá observar o que se pede no edital;

O custo da fonte, que é um acessório das catracas, é irrisório perto do custo do equipamento;

Desta forma, considerando que os equipamentos somente serão recebidos após instalados e em pleno funcionamento e, ainda, com um serviço de manutenção com reposição de peças pelo período de 24 meses, seria totalmente descabido solicitar a inabilitação da proposta pela falta de indicação de marca/modelo da fonte de alimentação. “

Ultrapassadas as questões atinentes à proposta, passemos aos questionamentos levantados pela recorrente com relação aos documentos de habilitação.

O recente Decreto Estadual n. 48.012, de 22 de julho de 2020, o qual regulamenta a modalidade do pregão, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, prescreve em seu art. 26 que:

“Art. 26 – Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão concomitantemente, exclusivamente por meio do sistema, os documentos de habilitação exigidos no edital e a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (...)”

Entende-se do citado comando normativo que devem os licitantes enviar, até a data e horário de abertura da sessão pública do pregão, por meio do Portal de Compras MG, a proposta e os documentos de habilitação arrolados no edital do certame, de forma que logo após a finalização da sessão de lances o pregoeiro tenha acesso imediato aos documentos, permitindo dar início à fase de habilitação.

Ocorre que conforme experienciado por este i. pregoeiro e vários de seus pares na Diretoria de Gestão de Compras e Licitação – DGCL/MPMG, o sistema do Portal de Compras vem apresentando inconsistências quanto ao envio dos documentos de habilitação por parte dos licitantes. Explico.

Por diversas vezes os licitantes em geral, em certames diversos, têm relatado dificuldades em anexar a proposta e os documentos de habilitação no Portal de Compras, informando episódios em que o sistema não aceita os documentos ou mesmo não oferece o link para o envio. Ademais, também há casos em que, mesmo quando anexados, os pregoeiros não conseguem acessar os documentos enviados pelos licitantes.

Diante da insegurança que paira sobre a regularidade do sistema do Portal de Compras quanto ao envio prévio da proposta e documentos de habilitação, e com o intuito de evitar prejuízos aos participantes, finalizada a sessão de lances e após a aceitação da proposta tem-se pedido via chat que o licitante envie os documentos de habilitação através do link “diligências”, disponibilizado pelo próprio pregoeiro.

Conforme consta do chat do pregão, o i. pregoeiro, no dia 21/12/2020, após a aprovação da proposta pelo Setor Técnico do órgão, e com fundamento no narrado supra, requereu à empresa recorrida que enviasse os documentos de habilitação pelo link disponibilizado e também pelo e-mail institucional.

Tendo em vista que a requisição do envio da documentação de habilitação nesta etapa do certame não encontra previsão no Decreto Estadual n. 48.012/2020 – mas possui embasamento legal nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade real –, e se tornou necessária em virtude das inconsistências do sistema do Portal de Compras; o i. pregoeiro não estabeleceu um prazo para a entrega, se pautando na razoabilidade. Ademais, não se aplicaria à situação o prazo de 4 (quatro) horas previsto itens 7.10 e 9.2.2 do Edital, haja vista que não foram solicitados documentos complementares, mas sim os “próprios” documentos de habilitação:

7.10 Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo definido no subitem.

(...)

9.2.2 Após a negociação, o licitante melhor classificado deverá encaminhar, exclusivamente via Portal de Compras – MG, no prazo máximo de 4 (quatro) horas contadas da solicitação do Pregoeiro no “chat” do sistema, a proposta comercial escrita, adequada ao valor final ofertado e com especificação completa do objeto, inclusive com indicação de marca e modelo quando for o

caso, e, se necessário, em igual prazo, após oportuna solicitação do pregoeiro, eventuais documentos complementares. (grifo nosso)

Os documentos de habilitação foram requeridos às 10:48 do dia 21/12/2020 e enviados pela recorrida, via chat, às 10:57 do mesmo dia, sendo também enviados para o e-mail institucional do i. pregoeiro, após prévia requisição, às 14:40.

Após conferência inicial, restou verificada a ausência da declaração indicando profissional técnico com certificação do Sistema de Controle de Acesso W-Acess (item 4.2 do Anexo III do Edital), tendo então sido requerido, via e-mail, às 15:35 e ainda do dia 21/12/2020, o envio dos documentos, o que foi prontamente atendido pela recorrida em prazo notadamente razoável, consoante se verifica do e-mail enviado pela empresa às 16:13 (vide doc. SEI n. 0746017).

Ciente de que a recorrida já devia estar previamente de posse dos documentos em questão, sendo vedada a sua confecção em momento posterior ao início da sessão de abertura do pregão (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93), o i. pregoeiro realizou a verificação das datas e concluiu que eram válidas, uma vez que a Declaração de Indicação de Profissional Técnico foi lavrada em 15/12/2020 e o Certificado do Sistema W-Acess Profissional em 09/01/2020 (doc. SEI n. 0727080), ao passo que o pregão teve início na data de 16/12/2020, não se tratando, portanto, de documento novos.

Assim, tendo sido entregue pela recorrida a proposta e todos os documentos de habilitação arrolados no edital, conferida a sua validade e conformidade tanto pelo i. pregoeiro como pelo Setor Técnico, reputam-se como improcedentes as alegações expostas pela recorrente.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Frente ao exposto, este Pregoeiro posiciona-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, manifesta-se pelo desprovisionamento in totum, devendo ser confirmada a habilitação da recorrida e dado o devido prosseguimento ao processo licitatório.

Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 13, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Belo Horizonte/MG, 15 de janeiro de 2021.

## Pedro Brito Candido Ferreira

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 17/01/2021, às 18:31, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0760719** e o código CRC **42F015BC**.

---

Processo SEI: 19.16.3900.0032817/2020-21 / Documento Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL  
SEI: 0760719

---

AVENIDA ALVARES CABRAL, 1740 - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG - CEP 30170008

---

Criado por pbferreira, versão 2 por pbferreira em 15/01/2021 15:58:13.